



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.150 - SC (2008/0124203-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
EMBARGADO : JOÃO MARIA ARMISTRONG
ADVOGADO : JARBAS TYRONE REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI N.º 12.322/10. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.
3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.
4. "A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias" (AgRg. no AREsp 677, RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.150 - SC (2008/0124203-0)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Luiz Gonzaga Guedes Martins opõe embargos de declaração em face de decisão por meio da qual não conheci do agravo de instrumento, em razão de sua deficiente formação por ausência das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação (fls. 131/132).

Aduz a parte embargante que os presentes embargos foram opostos com intuito de prequestionar dispositivos legais supostamente violados pela referida decisão.

Afirma existir obscuridade ou contradição no julgado embargado, sob a alegação de que, com o advento da Lei n. 12.322/2010, a juntada das peças exigidas se tornou dispensável, haja vista a alteração introduzida pela lei que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, o que demonstra, em verdade, o caráter modificativo dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.150 - SC (2008/0124203-0)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pesem as razões do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, deixou a parte agravante de instruir o recurso com a cópia da petição das contrarrazões ou da certidão de sua não-apresentação, óbice processual intransponível, ante a desconsideração do comando normativo previsto no art. 544, § 1º, do CPC. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia das contrarrazões do recurso especial.

3. Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.330.603/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 22.2.2011)

Cumpre esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, apresentando juntamente com a petição de recurso as peças obrigatórias, pois a ausência ou incompletude de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional, em razão de preclusão consumativa.

Com esse entendimento, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. 3. Desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, as cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial e dos respectivos comprovantes de pagamento, constituem peças essenciais para a formação do agravo de instrumento. 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. 5. Impossibilidade de regularização posterior, porquanto já operada a preclusão consumativa. 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.396.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011)

Igualmente, não procede a alegação de que, com a edição da Lei n. 12.322/2010, tornou-se desnecessária a cobrança da peça faltante.

Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

(...)

3. Ademais, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Quando da publicação da decisão agravada e interposição do agravo de instrumento, a Lei nº. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1374205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

De fato, o agravo foi interposto em 5.3.2008, sob a vigência da Lei nº 10.352/2001, quando ainda imprescindível a formação do instrumento com as peças obrigatórias, previstas no § 1º do art. 544 do CPC, já que a Lei nº 12.322/2010, embora publicada em 10.9.2010, somente entrou em vigor a partir de 9.12.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, porquanto as razões apresentadas não são suficientes para infirmá-la.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0124203-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.059.150 / SC

Números Origem: 20060326249 2006032624900021 5000138791

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
AGRAVADO : JOÃO MARIA ARMISTONG
ADVOGADO : JARBAS TYRONE REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
EMBARGADO : JOÃO MARIA ARMISTONG
ADVOGADO : JARBAS TYRONE REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.